



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 073, DE 19 DE JULHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 073/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe acerca da Contratação de Pessoal, por prazo Determinado, para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Secretaria Municipal de Saúde.**

O Desígnio em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que, com base no que preconiza o §1º do artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, a Contratação Temporária pelo Poder Executivo Municipal, só é admitida quando houver autorização prévia por lei específica, pois assim se encontra elencado:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º – independentemente da lei geral previst no “**caput**” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§2º – O projeto da lei especifica de que cuida o §1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quanto for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Poder Executivo para regularizar a situação. (**§2º inserido pela Emenda nº 12/2008**).

Seguindo no mesmo Diapasão, a Lei Municipal 5.754/2017, ao estabelecer normas gerais sobre contratação temporária, estabelece as situações de cabimento da contratação temporária. Nesta mesma toada, e avultoso salientar o disposto no artigo 2º da citada Lei, que assim elucida:

Art. 2º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Assistência à emergências em saúde pública;

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

IV - Para suprir profissional da Saúde em caso de afastamento de servidor efetivo em razão de licenciamento, enquanto perdurar a licença específica;

V - Para suprir falta de profissional da área de saúde, indispensável à realização de serviços essenciais e urgentes, que não podem ter solução de continuidade;

VI - Atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estadual ou municipal, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

Seguindo na mesma toada, é vultoso ressaltar, que o caso em análise, atende de maneira plausível, aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço essencial e urgente de saúde, conforme demonstra

documentação anexa



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003900360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange ainda a propositura em destaque, é importante ressaltar, que o excepcional interesse público é evidente, visto que, conforme dispõe os artigos 6º da Constituição Federal, a saúde é um direito social fundamental:

Constituição Federal:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Seguindo no mesmo Diploma Legal, o artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, vale consignar, não há como assegurar dignidade humana sem garantir saúde a todos que dela precisam.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:


III - a dignidade da pessoa humana;

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 de julho de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

